



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03222/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria. Legalidade e concessão de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00019/19**

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 03222/18.
2. Origem: IPISM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça.
3. Aposentando (a): Maria Dalvanira da Silva.
4. Cargo: Professora.
5. Idade: 55 anos.
6. Matrícula : 540.
7. Lotação: Secretaria Municipal de Educação.
8. Autoridade responsável: Maria Francisca de Farias – Presidente do IPISM.
9. Data do ato: 19/02/2018.
10. Data da publicação: Boletim Oficial do Município em 19/02/2018
11. Entendimento da AUDITORIA: Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 37/41, sugerindo a notificação do gestor para que providenciasse o envio da “Portaria de Nomeação para o Cargo Público em que se deu a aposentadoria e o Contracheque da inatividade que comprova a implementação do presente benefício, para análise e elaboração de relatório conclusivo”.  
Devidamente citada, a Sra. Maria Francisca de Farias, gestora do Instituto de Previdência, deixou o prazo transcorrer “in albis”.  
Os autos tramitaram para o Parquet que, através da Cota às fls. 52/54, subscrita pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça para que envie documentação necessária à concessão da aposentadoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03222/18

**12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: Oral, na sessão, ratificando os termos da Cota supramencionada.**

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando o álbum processual, verifica-se que a documentação constante nos autos já esclarece a origem do vínculo da aposentadoria da Sra. Maria Dalvanira da Silva, uma vez que, apesar da inexistência do ato, existe cópia da carteira funcional comprovando sua admissão como professora desde janeiro de 1984, bem como a certidão de tempo de contribuição com 30 anos e 4 meses. Diante disto, este relator vota pela regularidade e concessão da aposentadoria em tela.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Dalvanira da Silva, supra caracterizado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 16:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO